



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de agosto de 2020

nº 2170 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 14



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1748/19-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019
JURISDICIONADO : Poder Judiciário do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.101/00. APENSAMENTOS AOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

DM-0136/2020-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade, à época, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo VI, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do ano financeiro de 2019, inferiu que foi atendido o disposto no artigo 20, II, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante demonstrado no Relatório Técnico (fl. 54, ID 883511).

3. Encaminhados os autos ao ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 395/20-GPYFM, da lavra da ilustre Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos termos *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de contas opina que:

1 - A Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor -Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente, seja considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

2 - Seja recomendado ao Tribunal de Justiça de Rondônia, que ao projetarem quaisquer ações que impliquem no aumento de despesa com pessoal, tenha cautela em face da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, quanto a constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal, amparada pelo Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO;

3 - Apensado à prestação de contas anual do jurisdicionado relativa ao exercício de 2019.

4. Observe-se que o referido artigo 20, II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece a despesa com pessoal em até 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida, para o Poder Judiciário e o artigo 59, § 1º, II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido, o que não é o caso, vez que o gasto está abaixo do limite de alerta que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), motivo pelo qual é despicienda comunicação aos responsáveis, a esse respeito.

5. *In casu*, observa-se que a despesa com pessoal, à luz do artigo 20, II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. **DECIDO:**

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do, à época, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II - RECOMENDAR ao Tribunal de Justiça de Rondônia, que ao projetar quaisquer ações que impliquem no aumento de despesa com pessoal, tenha cautela em face da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, quanto à constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal, amparada pelo Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kyiochi Mori bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício 2019, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à Prestação de Contas do Tribunal de Justiça de Rondônia do exercício de 2019, em cumprimento à Resolução n. 176/2015-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/20

PROCESSO: 00404/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 INTERESSADO: João Flaviano Vieira - CPF n. 079.931.612-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam -CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Flaviano Vieira, CPF n. 079.931.612-15, cadastro n. 53710, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 573/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 6.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Flaviano Vieira, CPF n. 079.931.612-15, cadastro n. 53710, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XIII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que cumpra o prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP previsto no art. 3º da IN 50/2017, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004675/2020
INTERESSADO: IRENE LUIZA LOPES MACHADO
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0379/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM BRASÍLIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Irene Luiza Lopes Machado, servidora, cadastro n. 990494, atualmente exercendo o cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, na localidade de Brasília/DF, enquanto durar a pandemia do coronavírus.

Esclarece que seu cônjuge recentemente passou a residir em Brasília, uma vez que há pouco tempo seu sogro, pessoa de idade avançada, foi acometido de doença que ensejou acompanhamento e cuidados diários.

Defende que eventual provimento de sua solicitação proporcionará a proteção da unidade familiar e, por fim, destaca que a fruição do regime de teletrabalho na citada localidade não causará prejuízos ao Tribunal de Contas, uma vez que as suas atividades podem ser realizadas remotamente e que o desempenho do setor tem sido excelente em produtividade.

Juntou ao requerimento o Relatório de Atividades de teletrabalho dos meses de Março a Julho de 2020 (ID nº 0223247), contando com mais de 1500 atividades realizadas e documentação médica (ID nº 0223248) de seu familiar.

A Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso, manifestou-se favoravelmente ao pleito .

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em Brasília/DF, para que a servidora lá exerça suas funções, enquanto o teletrabalho for regime prioritário desta Corte.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação das superiores da requerente, de ser deferido o pleito enquanto perdurar o teletrabalho excepcional no TCE/RO em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o conseqüente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.

Assim, o deslocamento da requerente à localidade de Brasília/DF, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Assim, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Brasília/DF, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Irene Luiza Lopes Machado, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Brasília/DF, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e archive-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004627/2020
INTERESSADA: RAFAELA CABRAL ANTUNES
ASSUNTO: TELETRABALHO

DM 0380/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO EM MIRASSOL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Rafaela Cabral Antunes, Assessora II, cadastro nº 990757, atualmente lotada no Departamento da 1ª Câmara, requer autorização para desempenhar suas funções, em regime de teletrabalho, no município de Mirassol/SP, no período entre 22/8/20 a 7/9/20.

Fundamenta que todas as funções por ela exercidas têm sido integralmente realizadas por intermédio de ambiente virtual, desde as operações nos sistemas institucionais quanto os atendimentos e reuniões com advogados, conselheiros, assessores e chefes de gabinetes.

Por fim, destaca que eventual provimento, proporcionará o convívio com seus familiares, os quais moram na localidade em que pretende realizar o teletrabalho, bem como “que família é um dos alicerces bases da vida humana e, que, obviamente o trabalho desenvolvido a distância não sofrerá nenhum prejuízo, ao contrário, poderá aumentar, ainda mais, a produtividade e a qualidade, já que é satisfatório exercer minhas funções.”

Juntou ao requerimento os Relatórios de Produtividade de teletrabalho dos meses de Março, Abril, Maio, Junho e Julho de 2020, os Relatórios de Memorandos e Ofícios expedidos e de reuniões das quais participou.

A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Júlia Amaral de Aguiar, manifestou-se favoravelmente ao pleito, no período solicitado pela requerente.

A Secretária-Geral da Secretaria de Processamento e Julgamento, Emanuelle Cristina Ramos Barros Afonso, pelo Despacho n. 0222959/2020/SPJ, corroborou integralmente a manifestação da Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

É o sucinto e necessário relatório. Decido.

Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

Sem maiores delongas, a superior imediata da requerente e a Secretária da SPJ, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Mirassol/SP, destacando que neste período de teletrabalho excepcional iniciado em março de 2020 até a presente data, a requerente vem realizando suas atividades normalmente de sua residência nesta Capital.

Pois bem.

Coaduno integralmente com a manifestação das superiores da requerente, de ser deferido o pleito pelo período solicitado, qual seja, de 22/8/20 a 7/9/20, em regime de teletrabalho excepcional no TCE/RO, em razão da pandemia do coronavírus, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem estar social da população em geral, tendem a se agravar.

Assim, a permanência da requerente na cidade de Mirassol/SP, onde estará no convívio familiar, por 17 dias após finalizadas suas férias regulamentares, que já foram remarçadas por duas vezes no primeiro semestre, em razão da pandemia do coronavírus, pode amenizar sua situação emocional, promovendo o seu bem estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

Diante disso, preservada a produtividade da requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional da servidora e, consequentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-la, excepcionalmente, a realizar suas funções em Mirassol/SP, mediante teletrabalho, no período de 22/8/20 a 7/9/20, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Ante o exposto acolho o requerimento da servidora Rafaela Cabral Antunes, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Mirassol/SP, mediante teletrabalho, no período de 22/8/20 a 7/9/20, por ser este o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pela gestora imediata, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter a gestora informada acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;

e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita; e,

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

Publique-se e dê-se ciência à servidora, à Diretora do Departamento da 1ª Câmara, à Secretária da SPJ e à Corregedoria, e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008403/2019
INTERESSADA: Joadna Marques da Silva Lima de Oliveira
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma

Decisão n. 49/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado pela escola Wise Up, no valor R\$ 2.923,77 (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em favor da servidora Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira, matrícula 990759, lotada na Divisão de Administração de Pessoal.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, a servidora anexa as notas fiscais com a descrição dos valores despendidos pela servidora (0217341, 0217343, 0217344, 0217346, 0217349, 0217352 e 0217353), e a declaração de que a servidora cursou o Módulo Básico 2 aprovada com média 7,5 (0217354).

Numa análise inicial empreendida pela Escola Superior de Contas através da Informação n. 168 (0218499) indicou a necessidade da servidora sanar alguns requisitos apontados relativos ao comprovante de aproveitamento dos meses de março a junho, ausente nos autos.

Em atendimento aos apontamentos da Escon, a servidora juntou aos autos documentação complementar (0222587 e 0222594).

Em novel análise, a Escon conclui que a servidora faz jus ao ressarcimento pleiteado, ressaltando que a servidora deixou de concluir o módulo 3 em razão do período de pandemia e isolamento social, e, também, que as mensalidades dos meses de abril, maio e junho tiveram um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) em relação às mensalidades dos meses de janeiro, fevereiro e março (Informação n. 173/2020 – 0223290).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do “Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro”, conforme regras estabelecidas no Edital n. 001/2019, por meio do qual foram concedidas 68 (sessenta e oito) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, “lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade”[1].

Por conseguinte, o Art. 4º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 4º. O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Informar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 6º do Edital em comento dispõe:

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 4º transcrito é *ipsis litteris* o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCon, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 173 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0223290).

O Edital n. 001/2019 foi publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019, disponibilizando 68 (sessenta e oito) vagas para bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos investimentos decorrentes da concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores do TCE-RO.

Conforme se sabe, o primeiro edital referente à concessão do incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros data de 2018 (Edital n. 003/2018), nesse sentido, aqueles servidores que já faziam parte do programa de incentivo, não necessitariam protocolizar novo pedido de ressarcimento junto à Escon, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Edital n. 001/2019. Entretanto, não é o caso da servidora ora requerente, uma vez que a mesma requereu ingresso no programa de incentivo somente no ano de 2019, na vigência do novo edital.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos, à luz da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas Wise Up (0222594), que a servidora cursou o módulo Básico 2 sendo aprovada com média 7,5, e em razão da impossibilidade de aulas presenciais motivada pela pandemia, a servidora cursou de modo on line a plataforma Daily, e por essa razão, não pôde concluir o módulo Básico 3 dentro do semestre 2020-1.

Quanto ao requisito prazo para pedido do reembolso, conforme já disposto linhas atrás, o artigo 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO define o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do período letivo.

Considerando que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020, e o requerimento de reembolso foi protocolizado em 1º.7.2020 (0217319), o pedido atendeu o prazo regulamentar.

Quanto aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, verifica-se que o valor total despendido, conforme somatório dos recibos apresentados, foi de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), dessa forma, o valor do reembolso devido à servidora, conforme Informação n. 173 da Escon (0223290), é de R\$ 2.923,77[2] (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 2.923,77 (dois mil novecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 3.248,64 (três mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor da servidora Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira, matrícula 990759, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Edital Publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019.

[2] Conforme indicação da Escon, o material didático foi dividido em 18 (dezoito) vezes, e conforme Despacho da SGA (0173975), será ressarcido 6 (seis) parcelas de R\$ 198,44 (cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R\$ 1.190,64 (um mil, cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007809/2019
INTERESSADA: Maria Sílvia Garcia
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma

Decisão n. 48/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas, ofertado pelo Kumon – Instituto Educacional, no valor R\$ 1.360,80 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais) em favor da servidora Maria Sílvia Garcia, matrícula 990349, lotada na Divisão de Gestão de Convênios Contratos e Registro de Preços - DIVCT.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, a servidora anexa os recibos do Sistema de Ensino Kumon com a descrição dos valores despendidos pela servidora (0222192, 0222193, 0222194, 0222196, 0222197 e 0222198), e a declaração de que a servidora avançou quatro estágios na disciplina de inglês de forma satisfatória (0222202).

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do “Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro”, conforme regras estabelecidas no Edital n. 001/2019, por meio do qual foram concedidas 68 (sessenta e oito) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, “lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade”[1].

Por conseguinte, o Art. 4º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 4º. O agente público interessado em se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro deverá protocolar requerimento na ESCon manifestando interesse, oportunidade em que deverá:

I – Informar o idioma que pretende cursar;

II – Informar se o curso será ministrado por instituição de ensino de língua estrangeira ou professor particular;

III – Informar o nível do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o nível do curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino e se efetivamente ingressará no nível indicado, devendo fazer referência quando protocolar o pedido de ressarcimento de valores (matrícula, mensalidade e material);

IV – Apresentar declaração de que não está inserido nas condições que vedam a concessão de incentivo financeiro, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 6º do Edital em comento dispõe:

Art. 6º Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, de acordo com o cumprimento das condições estabelecidas na Resolução n. 264/2018/TCE-RO, oportunidade em que o beneficiário deverá encaminhar o pedido de ressarcimento acompanhado de:

I – Comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão da instituição de língua estrangeira ou pessoa física, indicando a data de início e final do módulo cursado no período de referência (semestre), comprovando o aproveitamento do curso (nota ou conceito);

II – Comprovante de pagamento relativo ao período letivo (preferencialmente nota fiscal), no qual constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das mensalidades e do material didático (se houver), bem como descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza (estes dois últimos não reembolsáveis).

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 4º transcrito é *ipsis litteris* o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 174 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0224334).

O Edital n. 001/2019 foi publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019, disponibilizando 68 (sessenta e oito) vagas para bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa por cento) dos investimentos decorrentes da concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores do TCE-RO.

Conforme se sabe, o primeiro edital referente à concessão de incentivo ao estudo de idiomas estrangeiros data de 2018 (Edital n. 003/2018), nesse sentido, aqueles servidores que já faziam parte do programa de incentivo, não necessitariam protocolizar novo pedido de ressarcimento junto à Escon, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Edital n. 001/2019. Entretanto, não é o caso da servidora ora requerente, uma vez que a mesma requereu ingresso no programa de incentivo somente no ano de 2019, na vigência do novo edital.

No que se refere ao cumprimento dos requisitos, à luz da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela Kumon – Instituto de Educação (0222202), que a servidora cursou a disciplina de inglês no período entre 2.1.2020 a 31.6.2020, avançando do estágio C ao estágio F, ou seja, avançou quatro estágios de forma satisfatória.

Quanto ao requisito prazo para pedido do reembolso, conforme já disposto linhas atrás, o artigo 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO define o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do período letivo.

Considerando que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020, e o requerimento de reembolso foi protocolizado em 22.7.2020 (0222174), o pedido atendeu o prazo regulamentar.

Quanto aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, verifica-se que o valor total despendido, conforme somatório dos recibos apresentados, foi de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais), dessa forma, o valor do reembolso devido à servidora, conforme Informação n. 174 da Escon (0224334), é de R\$ 1.360,80 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 1.360,80 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais), em favor da servidora Maria Silvia Garcia, matrícula 990349, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Edital Publicado no DOeTCE-RO n. 1934, ano IX, de 22 de agosto de 2019.

Portarias

PORTARIA

Portaria Substituição de Fiscal n. 83, de 10 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RAIMUNDO GOMES BRAGA, cadastro n. 389, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 32/2017/TCE-RO, cujo objeto é prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compatível com o PABX Virtual Local, em substituição ao(à) servidor(a) Conceição de Maria Ferreira Lima, cadastro n. 990234. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro 439.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004579/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 84, de 10 de Agosto de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 6/2016/TCE-RO, cujo objeto é permitir consulta aos arquivos Atos de Registros Público Mercantil de empresas de Rondônia no banco de dados JUCER, para obtenção de informação e impressão dos instrumentos tais como: atos constitutivos, alterações sociais de distratas, e todos os dados cadastrais, de maneira que se identifique, os responsáveis legais, no decorrer do tempo, pelas empresas, em funcionamento ou já extintas, limitando-se o acesso às situações necessárias ao deslinde dos feitos que tramitam perante o TCE-RO.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, cadastro n. 452, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 6/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006043/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 42/2020/DIVCT/TCE-RO
DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA COMODO
BRASIL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.305.218/0001-01.
DO PROCESSO SEI – Nº 003851/2020

DA VINCULAÇÃO – Instrumento convocatório Nº 24/2020/DPL.

DO OBJETO – Fornecimento de Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1) com validade de 2 (dois) anos e reconhecimento da AC automaticamente em sistemas operacionais (windows, linux) e navegadores de mercado, para autenticação de sites e serviços dentro dos domínios sipavaya.tce.ro.gov.br, aads.tce.ro.gov.br, amm.tce.ro.gov.br, meetings.tce.ro.gov.br e sm.tce.ro.gov.br utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 2.778,75 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.3.9.0.40, Nota de Empenho nº 0707/2020 (0224408).

DO PRAZO DE ENTREGA – A execução do objeto deverá se dar através da disponibilização de link para download do certificado, no e-mail do responsável técnico do objeto, no prazo de até 15 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhora LUCIANA DE SOUZA DIAS, representante da empresa COMODO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 10/08/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Telepresencial n. 03/2020 – em 20.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 20 de agosto de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em 24.10.2019)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00006/20 (Processo de origem n. 01430/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00382/19 - Proc. n. 00066/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00994/19 – Denúncia

Interessado: Angelo Ruan Oliveira do Nascimento - CPF n. 015.980.552-08

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Denúncia - possível descumprimento aos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, c/c a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00192/20 (Processo de origem n. 01006/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01006/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00421/19.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Reginaldo Silva – OAB/RO n. 8086

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 00036/20 (Processo de origem n. 02048/17) - Recurso de Revisão

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02048/17/TCE-RO. em face definitiva prolatada nos Acórdãos APL-TC 00626/17 e APL - TC 00269/19, relativos a Prestação de Contas do exercício de 2016.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB n. 055/2016

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01598/19 – Prestação de Contas

Responsável: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87 e José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdiicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo n. 04000/18 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: João Octávio Silva Morheb - CPF n. 700.053.622-53

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00254/18, proferido nos autos do Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogada: Octávia Jane Ledo Silva - OAB n. 1160

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo n. 00647/19 (Processo de origem n. 04250/10) - Recurso de Revisão

Recorrente: Luiz Carlos Ferrari - CPF n. 599.346.622-72

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04250/10/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogados: Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo n. 02926/19 (Processo de origem n. 02231/12) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Valys Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 12.839.409/0001-85, H. A. Fernandes e Cia Ltda. - Me - CNPJ n. 04.924.885/0001-76, Mendonza E Ikenohuchi Ltda. - CNPJ n. 03.238.232/0001-70

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Antecipação de Tutela em face do Acórdão APL-TC 00575/18 - Processo n. 02231/12/TCE-RO.

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450